

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2021

Dispõe sobre a prevenção e combate ao Superendividamento do Consumidor e dá outras previdências.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Deputado José Nelto, dispõe sobre a prevenção e o combate ao superendividamento do consumidor, estabelecendo a obrigatoriedade de adoção de medidas educativas e informativas que conscientizem os consumidores acerca dos riscos do endividamento e que os orientem adequadamente na fase pré-contratual das operações de crédito.

O autor registrou, em sua justificação, que “existem hoje mais de 62 milhões de inadimplentes no Brasil, perfazendo mais de 57% da população adulta”. Diante desse quadro, a “presente proposição visa estabelecer regras voltadas à prevenção e combate ao superendividamento de consumidores, além de tratar sobre o direito do consumidor em prevenir e combater o superendividamento”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) considerou extremamente oportuno e relevante o tema abordado no projeto em análise. Registrhou que “o superendividamento constitui um fenômeno crescente e avassalador que, atualmente, coloca cerca de 70 milhões de brasileiros em



\* C D 2 4 7 6 6 7 6 6 5 0 0 0 \*

situação de inadimplência, ou seja, 42% da população adulta". Observou, contudo, que as questões objeto do presente projeto foram tratadas recentemente na Lei do Superendividamento (Lei n.º 14.181, de 1/7/2021), que modificou o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Destacou, todavia, que o referido diploma normativo não trouxe normas mais específicas em relação ao direito à educação financeira, de forma que essa parte da proposição poderia ser incorporada à legislação. Dessa forma, votou pela **aprovação** do projeto, nos termos do **substitutivo** apresentado pelo Relator, Deputado Celso Russomano.

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei e do substitutivo da CDC.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao direito do consumidor, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V e VIII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da



\* C D 2 4 7 6 6 7 6 6 5 0 0 0 \*

matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbro qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. As proposições vão ao encontro do disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, que elenca a defesa do consumidor no rol dos direitos fundamentais. E, no mesmo sentido, do art. 170, V, da Constituição da República, que institui a “defesa do consumidor” como um dos princípios da ordem econômica.

A questão do superendividamento no Brasil é grave. Recentemente, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor publicou artigo que afirma que o histórico de endividamento das famílias no Brasil atingiu um novo recorde em 2023: “de acordo com dados do Banco Central, a inadimplência subiu de 4,2% em 2022 para 4,7% em 2023 e hoje atinge 48,5% das famílias somente com dívidas bancárias”, sendo que “o último levantamento do Serasa mostrou que 71,44 milhões de pessoas estão inadimplentes”<sup>1</sup>.

Simultâneo ao aumento do endividamento do consumidor, os meios de comunicação de massa nada mais fazem do que reproduzir os interesses dos fabricantes dos produtos que devem ser despejados no mercado e, portanto, consumidos. Conforme explica o professor José Renato Salatiel, em crítica à sociedade de comunicação de massa sob a ótica da Escola de Frankfurt, “os meios de comunicação de massa, como TV, rádio, jornais e portais da Internet, são propriedades de algumas empresas que possuem interesse em obter lucros e manter o sistema econômico vigente, que as permitem continuarem lucrando. Portanto, vendem-se filmes e seriados norte-americanos, músicas (funk, pagode, sertaneja, etc.) e novelas não como bens artísticos ou culturais, mas como produtos de consumo que, neste aspecto, em nada se diferenciam de sapatos ou sabão em pó. Com isso, ao invés de contribuírem para formar cidadãos críticos, manteriam as pessoas

<sup>1</sup> Disponível em <https://idec.org.br/release/lei-do-superendividamento-completa-dois-anos-sem-ter-o-que-comemorar#:~:text=O%20histórico%20de%20endividamento%20das%20famílias%20no%20Brasil,mostrou%20que%2071%2C44%20milhões%20de%20pessoas%20estão%20inadimplentes>. Acesso em 20/11/2023.



\* C D 2 4 7 6 6 7 6 6 5 0 0 0

‘alienadas’ da realidade”<sup>2</sup>. Portanto, trata-se de tema que demanda a constante atenção deste Congresso Nacional.

Em relação à **juridicidade**, como ressaltou a Comissão de Defesa do Consumidor, a Lei n.º 14.181 de 1/7/2021 já regulamentou algumas questões relacionadas ao fomento de ações educativas e informativas com o fim de conscientizar a população brasileira sobre os riscos do superendividamento e aquelas relacionadas com a definição do dever ativo, por parte das instituições financeiras, de prestar informações amplas, precisas e adequadas sobre os elementos componentes da operação de crédito ofertada. Por outro lado, o presente projeto trouxe novidades ainda não legisladas, de grande relevância para a proteção do consumidor, como os dispositivos que tratam da promoção da educação financeira que concretizam a prevenção do superendividamento. Nesse sentido atuou a Comissão de Defesa do Consumidor preservando as regras do projeto que inovam no mundo jurídico, por meio de apresentação e aprovação de substitutivo, cuja juridicidade nada temos a opor.

Por fim, apresenta-se o projeto em boa **técnica legislativa**, conformando-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifesto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.156, de 2021, na forma do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

2

<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/escola-de-frankfurt-critica-a-sociedade-de-comunicacao-de-massa.htm>. Acesso em 13/12.2023.



\* C D 2 4 7 6 6 7 6 6 5 0 0 0 \*